



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 253, DE 2025
(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Atualiza os valores previstos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP 40/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025 (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Atualiza os valores previstos para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva a atualização dos valores previstos para o enquadramento microempresas ou empresas de pequeno porte, para os efeitos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, **inclusive a unipessoal**, a sociedade simples, **os empreendimentos de economia solidária** e o empresário a que se refere o art, 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins** ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º-C. Os valores previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão atualizados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada, no ano civil anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu um marco jurídico fundamental para a simplificação tributária, o incentivo ao empreendedorismo e o fortalecimento das atividades econômicas de menor porte.

Contudo, passados quase vinte anos de sua edição, o regime jurídico de enquadramento dessas empresas permanece vinculado a valores nominais fixos, não corrigidos monetariamente, o que tem produzido uma série de distorções econômicas e prejuízos ao ambiente de negócios.

A ausência de atualização anual dos limites de receita bruta para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte gera um fenômeno conhecido como “efeito barreira” ou “inflação de enquadramento”.

Com o aumento geral dos preços na economia — refletido nos índices oficiais de inflação — muitas empresas têm ultrapassado os limites legais não porque cresceram em termos reais, mas apenas porque os valores monetários nominais se tornaram defasados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Dessa forma, micro e pequenas empresas acabam sendo artificialmente deslocadas para faixas superiores, sujeitando-se a maior carga administrativa, tributária e regulatória, sem que tenha havido expansão real de sua atividade econômica ou aumento da sua capacidade contributiva.

Esse problema cria um desincentivo direto à expansão dos pequenos negócios, pois muitos empreendedores passam a limitar seu próprio crescimento para evitar a perda de benefícios do Simples Nacional. Assim, o que deveria ser um mecanismo de estímulo às MPEs acaba promovendo, por força da defasagem dos valores legais, um “teto de crescimento”, com impacto negativo sobre a competitividade, a inovação e a geração de empregos.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção mediante a previsão de atualização monetária anual automática dos limites de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, tomando como referência a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — principal indicador oficial de inflação do país.

Trata-se de medida técnica, objetiva e amplamente utilizada em diversos dispositivos legais e regulatórios para garantir a manutenção do valor real de parâmetros econômicos ao longo do tempo. A adoção da atualização monetária automática promove segurança jurídica, ao evitar alterações legislativas constantes e imprevisíveis.

Além disso, cria uma estabilidade regulatória, fundamental para o planejamento empresarial e protege a capacidade contributiva, impedindo que empresas sejam penalizadas pela simples corrosão inflacionária. Esse ambiente favorável ao crescimento econômico, pois elimina a necessidade de “auto-contenção” por parte dos empreendedores e está alinhada às boas práticas internacionais.

A atualização automática dos valores previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, representa, portanto, medida justa, racional e indispensável para assegurar a função econômica e social das micro e pequenas empresas, responsáveis por mais de 90% dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

empreendimentos brasileiros e por parcela substancial da geração de empregos formais.

Ao adequar os limites de forma periódica e transparente, o projeto reforça a política nacional de estímulo ao empreendedorismo, reduz distorções acumuladas e garante condições mais equânimes para que essas empresas possam crescer, competir e contribuir para o desenvolvimento econômico do país.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2025.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE


Deputado **LULA DA FONTE**
Segundo-Secretário da Mesa da
Câmara dos Deputados



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

FIM DO DOCUMENTO